

A. I. Nº - 206858.0030/05-9
AUTUADO - JOSELITO FERREIRA DE ARAÚJO
AUTUANTE - ELISABETE R. DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC C. ALMAS
INTERNET - 25. 04. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições, por microempresas comerciais varejistas e microempresa ambulantes, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias estrangeiras apreendidas ou abandonadas, será feita a antecipação do pagamento do imposto. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/05, exige ICMS no valor de R\$1.864,61, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 22 e 23, alega que às Notas Fiscais nºs 005440, 026334 e 020579 foram objetos de recolhimento da antecipação nos prazos normais. Contudo, às mercadorias constantes das demais notas fiscais consignadas no levantamento fiscal, fls. 05 a 12 dos autos, não foram adquiridas pelo autuado. Solicita que seja analisado junto ao emitente dos documentos no Estado de Pernambuco. Ao finalizar, requer a anulação da cobrança. O autuante ao prestar a informação fiscal, folha 42, salienta que a ação fiscal foi desenvolvida tendo como base às notas fiscais solicitadas à Gerência de Trânsito – GETRA – CFAMT, onde constam compras de mercadorias destinadas ao autuado.

Diz que acata o recolhimento referente às Notas Fiscais nºs 005440, 026334 e 020579, após conferência com os DAE's e apresenta nova planilha de apuração da antecipação tributária, propondo redução do valor para R\$ 1.530,48, conforme planilha à folha 43.

Em nova manifestação, fl. 51, o autuado acostou aos autos cópia do reconhecimento de parte do débito com o respectivo pedido de parcelamento, no valor de R\$1.483,48.

VOTO

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A exigência fiscal tem respaldo legal no art. 391-A, do RICMS/97, que tem a seguinte redação:

"Art. 391-A. Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e

ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas:

(...)

II - será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372), nas demais hipóteses.”

Ao se defender da acusação, o autuado sustentou que já havia recolhido o imposto em relação às Notas Fiscais nº's 005440, 026334 e 020579, fato que foi acolhido pelo autuante, quando da informação fiscal, razão pela qual devem ser excluídas do lançamento.

Quanto as demais notas fiscais objeto do levantamento, em sua 2^a manifestação o autuado reconheceu a procedência da acusação, tendo requerido o parcelamento no valor R\$1.461,48. Entretanto, o valor residual do débito é de R\$1.530,82, considerando as exclusões das notas fiscais acima mencionadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.530,48, conforme abaixo:

MÊS	ANO	ICMS DEVIDO
8	2003	153,82
9	2003	477,66
5	2004	216,50
8	2004	103,17
11	2004	184,02
4	2005	395,31
TOTAL		1.530,48

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206858.0030/05-9, lavrado contra **JOSELITO FERREIRA DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.530,48**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA